Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1006/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5882/2016/001
PROTOCOLO	: 1990876
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	: NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº 17.915
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DIVERSO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de atribuição, por meio de lei, a órgão diverso do gerido pelo recorrente da competência e do dever de realizar e acompanhar as publicações dos atos expedidos demonstra a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual desatendimento do prazo de publicação previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, o que impõe o afastamento da penalidade a ele cominada pela infração a esta norma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Srª. **Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir** a multa cominada no item "II" do **Acórdão AC01- 1979/2018**, proferido no **Processo TC/5882/2016,** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, em face do Acórdão AC01- 1979/2018, proferido no Processo TC/5882/2016 (pç. 34, fls. 131-134), nos seguintes termos:

> Portanto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acompanhando o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 VOTO:
>
> **I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 641/2015**, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização da Nota de Empenho, contrariando as orientações da INTC/MS nº 35/11, em especial o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo II, Seção I.
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a ex-Secretaria Municipal, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF n. 528.239.201-10, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela publicação da Nota de Empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93**;
>
> (...)

Em suas razões recursais (pç.1 fls.2-8) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, uma vez que não competia à Secretaria Municipal de Educação a atribuição da publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial, além de ser de responsabilidade do seu antecessor, Sr. Wilson do Prado, ordenador de despesas à época.

Dentre os argumentos apresentados, alega que de acordo com a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande à época, disciplinada pela Lei n. 4.722/2009 e Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Campo Grande, Resolução PGM n. 1 de 02 de setembro de 2010, tratava-se de competência da Coordenadoria Técnica Legislativa – COTELE/PGM, acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 34708/2019 (pç. 5, fl. 15).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação por meio da Análise ANA–DFE– 2207/2021 (pç.8, fls.18-24) concluiu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o item “2” da Decisão combatida, por não ser de responsabilidade da recorrente a publicação da Nota de Empenho n.641/2015.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao membro do Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer - 4ª PRC - 10186/2021 (pç.9, fls.25-27), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal **opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada à recorrente**, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal nos termos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e Regimento Interno vigente.

A peça recursal visa combater o Acórdão AC01- 1979/2018, proferido no Processo TC/5882/2016, o qual declarou a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.641/2015, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Analisando as razões recursais, as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do representante do Ministério Público de Contas,

entendo pelo provimento do recurso para que se exclua a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada à recorrente, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, como bem apontado pela Equipe Técnica em sua análise, nota-se que a recorrente não era a ordenadora de despesas responsável por dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial à época dos fatos, tampouco encaminhá-los a esta Corte de Contas, o que, de pronto, exclui qualquer responsabilidade a ela imputada.

Ademais, observo que a partir de 27 de setembro de 2011[1], as publicações dos extratos de contratações do Município de Campo Grande passaram a ser de responsabilidade da COTELE – Coordenação de Técnica Legislativa, subordinada à Procuradoria-Geral do Município, eximindo a Secretaria Municipal de Educação do referido encargo.

Nesse sentido, considerando que à época da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.641/2015, não era de responsabilidade da recorrente o encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, não justifica a sua penalização.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a aplicação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS à recorrente após o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela publicação da Nota de Empenho na imprensa oficial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, à época dos fatos, no sentido único de **excluir a multa cominada no item "II" do Acórdão AC01- 1979/2018, proferido no Processo TC/5882/2016,** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada à recorrente.

[1] DIOGRANDE n. 3.368 de 27/09/2011

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/dssm